

EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 160.280 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**
ADV.(A/S) : **EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se de pedido de **extensão da decisão liminar**, com fundamento no art. 580 do CPP (Pet. STF n. 58689/2018, eDOC 32), deferida nestes autos em 28.08.2018 (eDOC 28), formulado pela defesa de **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**.

O requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

“V. Ex.a já conhece o decreto prisional, e ao votar pela concessão da medida liminar demonstrou a absoluta falta de fundamentação dele, razão pela qual os subscritores virtuais da presente deixam de reiterar aqui todos os argumentos que formularam perante os EE. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça (docs. 2 e 3), quando impetraram ordens de habeas corpus em que pleitearam a revogação da prisão preventiva imposta a Laurence.

(...)

É certo que a decisão da C. 2ª Turma desse E. Supremo Tribunal para conceder a medida liminar ao Paciente funda-se em motivos que não são exclusivamente pessoais: a utilização, pelo decreto que impôs a prisão preventiva, de afirmações genéricas e repetição do texto do artigo 312 do CPP, sem indicação de base empírica nos autos para sustentar os invocados riscos de coação a testemunhas e destruição dos elementos de provas já apreendidos e constantes hoje dos autos.

(...)

Pedindo escusas por fazerem tão longa esta peça, requer-se a V. Ex.a que estenda ao Requerente os efeitos da decisão que concedeu liminar a Pedro da Silva, determinando a incontínente expedição de alvará de soltura em favor de Laurence Casagrande Lourenço.”

É o breve relatório.

Decido.

Verifico a ocorrência de constrangimento ilegal ensejador do deferimento deste pedido de extensão.

A defesa sustenta, em síntese, constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar do paciente, por reputar não preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

De modo geral, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para sua decretação, nos termos do artigo 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, porém, não basta a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie. Dessarte, a tarefa de interpretação constitucional para análise de excepcional situação jurídica de constrição da liberdade exige que a alusão a esses aspectos esteja lastreada em elementos concretos, devidamente explicitados.

Neste juízo prévio e provisório, entendo que a justificação processual da prisão preventiva adotada pelo Juízo de primeiro grau não encontra amparo em fatos.

No presente caso, a magistrada de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

“Entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos investigados, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com relação a PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, a prisão preventiva mostra-se imprescindível para a Garantia da Aplicação da Lei Penal e pela Conveniência da Instrução Criminal, pelas razões que justificaram a manutenção e prorrogação de suas prisões temporárias, agravadas pela descoberta de provas que sustentam indícios da extrema urgência e necessidade de tal medida.

Este juízo já havia assim deliberado (decisão proferida em 25/06/2018 - fls. 518-524):

'Tendo em vista que os investigados PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE conhecem minuciosamente tudo o que consta do material apreendido, e, dada a gravidade dos fatos delitivos apurados, vislumbra-se o risco de que, em liberdade, possam imediatamente dirigir condutas voltadas à destruição de provas e coação de testemunhas.

Ressalte-se novamente que a investigação cuida da apuração de crimes, em tese, de organização criminosa envolvendo importante empresa pública do Estado de São Paulo, bem como cifras de movimentações financeiras de recursos públicos no patamar de bilhões de reais, tratando-se os alvos das investigações de pessoas de superlativo poder de influência econômica e política.'

Conforme já reconhecido nos autos, a liberdade dos investigados PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO constitui um grave risco à instrução processual, às testemunhas e, como consequência, à própria possibilidade de aplicação da lei penal, eis que futura ação penal dependeria da proteção destas provas, diante da necessidade de sua reapreciação por meio do devido processo legal previsto no Decreto-Lei nº. 3689/1941 (Código de Processo Penal).

Contudo, depoimento colhido da testemunha V.A.P. (fl. 641-643), que trabalhou como secretária pessoal de LAURENCE CASAGRANDE por sete anos até sua exoneração em 2018, revelou que o investigado determinou que documentos fossem triturados ou o fez pessoalmente.

Tal conduta confirma a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como única maneira de resguardar as provas e, em especial, as testemunhas, dentre as diversas que figuraram como funcionárias subordinadas a ambos os investigados.

Os mesmos riscos da manutenção da liberdade também cabem a PEDRO DA SILVA, eis que este figurou como um dos principais e mais influentes integrantes da organização criminosa, no cargo de Diretor de Engenharia da DERSA, somente subordinado a LAURENCE CASAGRANDE.

A participação dos investigados e o grau de influência e comando é destacado pelo Ministério Público Federal em sua representação (fls. 632-633):

2,1 Pedro da Silva

Conforme já consignado, Pedro da Silva, na qualidade de Engenheiro Diretor do DERSA, era responsável por tratativas diretas entre os responsáveis pelas empresas responsáveis pelas obras do Rodoanel Mario Covas, além de levar a cabo aos engenheiros fiscais as medidas determinadas pelo Diretor-Presidente Laurence, quando necessário pressioná-los a realizar notas técnicas com dados não verídicos que possibilitassem o acréscimo em forma de aditivos contratuais.

Neste ponto, vale acrescentar que, pela posição que ocupou, também pode influenciar testemunhas que poderão ser ouvidas e dar cabo de documentos ainda não descobertos.

Além disso, sua atuação no recebimento de valores em 'contas-correntes' de passagem, por meio de interpostas pessoas, também denotam que pode ele atuar na destruição de outras provas que estejam ainda ocultas e que poderão ser descobertas no decorrer da análise dos documentos apreendidos.

2.2 Laurence Casagrande Lourenço

Como Diretor-Presidente do DERSA/SP na época dos fatos, Laurence é tido como o principal articulador entre os contratos aditivos, com o auxílio de Pedro da Silva, entre as empreiteiras e outros setores políticos. Por isso mesmo, principal peça do núcleo administrativo da OCRIM.

(...)

Tendo em vista o cargo por ele ocupado, inclusive sido nomeado Secretário de Estado, denota-se a sua influência, o que significa, se não deferida a segregação preventiva, e conhecimento da matéria, documentos e provas, risco de que, por ele, ainda mais que os demais envolvidos, sejam destruídas provas que ainda podem ser descobertas, a partir da análise de documentos apreendidos pela polícia, além da possibilidade de coação de testemunhas, razão pela qual a imposição de prisão preventiva se faz de rigor.

Analisando-se o papel de cada um dos investigados presos, confirmam-se as premissas acima colocadas e comprova-se a indispensabilidade da medida segregatória.

Tais indícios também foram salientados em decisão já proferida nestes autos, conforme interceptações telefônicas colhidas (decisão proferida em 25/06/2018):

Consta dos autos, conforme interceptação de ligação realizada em 11/09/2017, que BENEDITO TRIDA queixou-se com MARCO (possivelmente MARCO ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO) referente a atraso de pagamento referente a obras do Lote 1 do Rodoanel Trecho Norte, dizendo que o dinheiro está indo e não está voltando para os parceiros da obra e que levaria ao conhecimento de PEDRO (possivelmente PEDRO DA SILVA, Diretor de Engenharia).

(...)

Em 13/09/2017, foi interceptada ligação telefônica

realizada entre BENEDITO TRIDA e TONINHO, telefone (11) 3982-9449, registrado em nome de SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, CNPJ. 33.386.210/0011-90, sendo comentado por BENEDITO que sugeriu a PEDRO DA SILVA (Provavelmente Diretor de Engenharia) que falasse com LAURENCE (Presidente da DERSA), pedindo flexibilidade na solução de questão relativa à medição do LOTE 1. Seguem as transcrições:

(...)

Como visto, no presente caso, exorbitam indícios de atuação dos investigados na apontada organização criminosa voltada à prática de corrupção e desvio de verbas públicas relacionadas às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas - Trecho Norte, sendo notável a gravidade da infração, a repercussão social dos delitos e, inclusive, o risco concreto de reiteração criminosa.

Neste ponto deve-se salientar, outrossim, a necessidade da prisão também pela Garantia da Ordem Pública e Ordem Econômica.

Não obstante a ciência sobre as investigações em curso, conforme divulgadas pela imprensa antes da deflagração das medidas de busca e apreensão e prisões, os investigados não se afastaram de cargos e funções públicas, sendo LAURENCE, até o dia do cumprimento das medidas, presidente da Cia Energética de São Paulo.

Não pode ser desprezado o risco da reiteração delitiva em outros órgãos públicos responsáveis por grande movimentação financeira de recursos do Estado.

Tais circunstâncias evidenciam a manutenção de poderio econômico e político, e autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, por conveniência da instrução criminal e

para assegurar a aplicação da lei penal.

Os pontos acima destacados e os demais fatos detalhados nas investigações revelam que a liberdade dos investigados ocasiona iminente risco à atividade probatória, considerando a evidente probabilidade de, em liberdade, destruírem provas, coagirem testemunhas, obstruírem a investigação, alienarem bens produtos do ilícito e praticarem outros delitos, além da possibilidade de fuga, justificando-se, portanto, a prisão cautelar para garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme exposto nesta decisão, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria dos investigados.

Dentre os fatos apurados, cujos indícios de autoria apontam para os investigados, vislumbram-se os crimes previstos no artigo 171, 3º e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º, incisos I e II, alínea 'b', da Lei nº 8.137/1990, afigurando-se, em todos, o dolo como elemento da conduta, bem como, a cominação de pena de reclusão.

O *periculum libertatis* também está presente, posto que os investigados, conforme acima ponderado, oferecem risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de PEDRO DA SILVA (CPF Nº 120.388.878-37) e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO (CPF Nº 076.527.158-30).** Expeçam-se os competentes mandado de prisão". (eDOC 3, p. 80-99; e portal eletrônico do TRF da 3ª Região; grifos originais)

Considero, inicialmente, relevante o fundamento da defesa no sentido de que a autoridade policial responsável pelas investigações

“encaminhou ofício ao juízo da primeira instância pouco antes da expiração do prazo da prisão temporária decretada, informando com toda a clareza que não mais havia interesse na manutenção da segregação cautelar dos investigados (fl. 609 dos autos n° 0004285-68.2018.403.6181 – fl. 933 dos autos do HC n° 457.890)” (eDOC 1, p. 13; grifos originais).

A juíza da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, então, fundamentou o deferimento da medida cautelar requerida pelo Ministério Público reportando-se às razões que justificaram a manutenção e prorrogação das prisões temporárias, *“agravadas pela descoberta de provas que sustentam indícios da extrema urgência e necessidade de tal medida”*.

Assim, verifica-se que, apesar de a autoridade policial não ver mais necessidade da manutenção da prisão temporária, a juíza da 5ª Vara remeteu-se às razões anteriormente utilizadas para sua prorrogação.

Inicialmente, a magistrada assevera que os investigados *“conhecem minuciosamente tudo o que consta do material apreendido, e, dada a gravidade dos fatos delitivos apurados, vislumbra-se o risco de que, em liberdade, **possam** imediatamente dirigir condutas voltadas à destruição de provas e coação de testemunhas”*. (grifei)

Ora, não há indicação de nenhum ato praticado pelo paciente que indique o risco real ou sua intenção de destruir provas ou coagir testemunhas.

A mera cogitação de que o investigado **poderá** realizar tais condutas, **sem a indicação de elementos fáticos a corroborar tal possibilidade**, não é fundamento apto a determinar a privação da liberdade do paciente.

Ainda, ao referir-se especificamente ao investigado Laurence Casagrande Lourenço, a decisão impugnada não desconhece que o paciente não mais ocupa o cargo de Presidente do DERSA, apoiando-se,

novamente, na mera “possibilidade” de coagir testemunhas e destruir provas:

“Contudo, depoimento colhido da testemunha V.A.P. (fl. 641-643), que trabalhou como secretária pessoal de LAURENCE CASAGRANDE por sete anos **até sua exoneração em 2018**, revelou que o investigado determinou que documentos fossem triturados ou o fez pessoalmente.

Tal conduta confirma a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como única maneira de resguardar as provas e, em especial, as testemunhas, dentre as diversas que figuraram como funcionárias subordinadas a ambos os investigados.

(...)

2.2 Laurence Casagrande Lourenço

Como Diretor-Presidente do DERSA/SP na época dos fatos, Laurence é tido como o principal articulador entre os contratos aditivos, com o auxílio de Pedro da Silva, entre as empreiteiras e outros setores políticos. Por isso mesmo, principal peça do núcleo administrativo da OCRIM.

(...)

Tendo em vista o cargo por ele ocupado, inclusive sido nomeado Secretário de Estado, denota-se a sua influência, o que significa, se não deferida a segregação preventiva, e conhecimento da matéria, documentos e provas, risco de que, por ele, ainda mais que os demais envolvidos, sejam destruídas provas que ainda podem ser descobertas, a partir da análise de documentos apreendidos pela polícia, além da possibilidade de coação de testemunhas, razão pela qual a imposição de prisão preventiva se faz de rigor.”. (grifei)

É, portanto, fato incontroverso que Laurence não exercia mais o cargo de Diretor-Presidente do DERSA quando da decretação de sua prisão preventiva. Na condição de ex-funcionário da empresa, o decreto prisional não demonstra como o paciente oferece “risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal e à instrução criminal”.

Saliento, inclusive, que o paciente Laurence não mais exercia cargo na DERSA, nem ocupava o cargo de Secretário de Estado de Logística e Transportes na data da prisão, tendo renunciado ao cargo Diretor-Presidente do CESP em 21 de junho de 2018.

Quanto à alegação de destruição de documentos, além de aparentemente estar respaldado em normas estaduais e do próprio DERSA, há notícia de que os documentos necessários para a apuração dos fatos já foram apreendidos, tendo a polícia, inclusive, indicado não ter interesse na manutenção da prisão dos pacientes.

É verdade que os fatos imputados ao paciente são graves. No entanto, lembro que a simples existência de indícios de autoria e materialidade do crime não importam necessariamente risco à ordem pública e à ordem econômica, apto a justificar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Não basta que o decreto prisional faça referência a descoberta de novos indícios de autoria e materialidade dos crimes apurados. A decisão que decreta a prisão do agente no intuito de resguardar a ordem pública deve demonstrar sólidas evidências do real perigo que a liberdade do indivíduo causaria à sociedade.

Nesse sentido, verifico que a decisão apenas transcreve trechos de interceptações telefônicas em que terceiros, também investigados, aparentam referir-se a alterações do contrato por meio de aditivos, justificadas por suposto reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que passariam pela ciência e concordância do paciente.

Reitero que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos

HC 160280 MC-EXTN / SP

concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo. Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010.

Neste juízo prévio e provisório, entendo que os fundamentos usados pela magistrada de origem, ao decretar a prisão preventiva em desfavor do paciente, não se revelaram idôneos para manter a segregação cautelar ora em apreço, visto que a referida prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no que diz respeito à indicação de elementos concretos, os quais, no momento da decretação, fossem imediatamente incidentes a ponto de ensejar o decreto cautelar.

Outrossim, sobretudo em face do decidido recentemente pela **Segunda Turma**, em 10.10.2017, 18.12.2017 e 26.6.2018, ao apreciar os **HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ, 147.192/RJ e 156.730/RJ** (DJe 7.2.2018, 10.4.2018, 23.2.2018 e 13.8.2018, respectivamente), em que se entendeu pela concessão da ordem para substituir as prisões preventivas por medidas cautelares diversas da prisão, também verifico, no caso, a ocorrência de constrangimento ilegal suficiente para deferir a liminar requerida, na forma do artigo 319 do CPP.

Precisamos lembrar que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, admitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Assim, no caso dos autos, verifico o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Ante o exposto, , com fundamento no artigo 580 do CPP, defiro o pedido de extensão de medida liminar **substituir** a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Processos 0004285-68.2018.4.03.6181 e 0005963-55.2017.4.03.6181) em desfavor do paciente **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**, na data de 29.6.2018 (eDOC 14, p. 1-42), se por outro motivo não estiver preso, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

a) obrigatoriedade de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (inciso I);

b) proibição de acesso ou frequência aos prédios e dependências do DERSA, a outros prédios do governo do Estado de São Paulo que possam ter relação com os fatos apurados na ação penal objeto desse *writ* (inciso II);

c) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III);

d) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura – se por algum outro motivo não estiver preso – e a fiscalização das medidas cautelares, bem como a

HC 160280 MC-EXTN / SP

comunicação às autoridades encarregadas de controlar as saídas do território nacional.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente